



Ocara  
nova

GOVERNO MUNICIPAL



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Ocara

# Código Tributário

Lei Nº680 de 24 de dezembro de 2009



[www.ocara.ce.gov.br](http://www.ocara.ce.gov.br)

Lei Municipal nº 680/2009.

Altera o sistema Tributário Municipal, institui normas gerais de Direito e Administração Tributários aplicáveis no Município de Ocara-CE e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Ocara.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

---

Art. 1º. Esta Lei reformula e consolida a legislação tributária municipal, regulando o sistema tributário municipal com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar n.º. 116, de 31 de julho de 2003; dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação e base de cálculo de cada tributo de competência do Município; disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações e os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

---

#### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

---

---

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. O Sistema Tributário Municipal compõe-se de:



## I - IMPOSTOS:

- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos - ITBI.

## II – TAXAS

- de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços (Alvará);
- de Licença para fins diversos;
- de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- de Licença para veiculação de publicidade em geral;
- de Registro e Inspeção Sanitária;
- de Licença para ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos;

## III - CONTRIBUIÇÕES.

- de melhoria;
- de iluminação pública.

---

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

---

---

### CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

---

### SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

---

Art. 4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste Imposto entende-se como Zona Urbana do Município, aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se, também, Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 5º. O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

Art. 6º. A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Art. 7º. O Imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações patrimoniais.

Art. 8º. Sem prejuízo da progressividade no tempo à que se refere o art. 182, § 4º, inciso 11, da Constituição Federal, o imposto poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 9º. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

---

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

---

Art. 10. O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente:

- I - à União e aos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II - aos templos de qualquer culto;

III - às entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - aos partidos políticos e suas fundações;

V - às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. Para fins do reconhecimento da não incidência do Imposto as instituições deverão atender aos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;

e) não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.

§ 2º. As entidades relacionadas no inciso V deste artigo deverão, além de atender aos requisitos discriminados nas alíneas anteriores, apresentar Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, órgão ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 11. Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata o artigo anterior, a entidade deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, a correspondente documentação comprobatória, para o respectivo enquadramento de sua condição.

Art. 12. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, também não incidirá sobre o imóvel com área superior a um hectare, comprovadamente utilizado na exploração extrativo vegetal, agrícola e pecuária, ainda que esteja localizado na Zona Urbana ou área de expansão Urbana.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício de que trata o caput deste artigo, os proprietários, os titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, deverão requerer até 31 de janeiro de cada exercício, instruído o requerimento com os seguintes documentos:

I - Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, extrativista, pecuarista ou agro-industrial, desenvolvida no imóvel.

II - Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA.

III - Notas fiscais de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

IV - Comprovante de pagamento do ITR.

---

SEÇÃO III  
DAS ISENÇÕES



---

Art. 13. São isentos do IPTU, o imóvel construído:

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - pertencente a terceiros, quando cedido, gratuitamente, para uso exclusivo das entidades relacionadas no inciso V, do artigo 10 desta Lei.

III - pertencente à viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a um salário mínimo, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel;

IV - pertencente à ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que resida e não possua outro imóvel;

§1º. As isenções do IPTU de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão concedidas por despacho do Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentado até 31 de janeiro de cada ano e acompanhado da seguinte documentação:

I - Na hipótese do inciso III:

a) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;

d) prova de que não percebe renda mensal superior a um salário mínimo;

e) certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;

f) comprovação da invalidez.

II - Da hipótese do inciso IV:

a) comprovante de que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;

b) cédula de identidade;

c) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;

d) prova de que reside no imóvel; e

e) prova de propriedade do imóvel.

§2º. Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar em nome do beneficiário.

§3º. O benefício tratado no inciso III, deste artigo, será aplicado, exclusivamente, com base na sistemática adotada na Tabela I desta Lei.

---

SEÇÃO IV  
DO CONTRIBUINTE

---